

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019**

A empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.075.504/0001-10, estabelecida na Estrada Principal, s/nº - Linha São Roque, município de Dois Vizinhos – PR, por seu Representante Legal; vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e suas alterações posteriores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do pregoeiro em ata datada de 02 de agosto de 2019; pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - PRELIMINARMENTE**

Sendo a lavratura da ata em data de 02 de agosto de 2019, o prazo para interposição e protocolo de recursos encerra-se na data de 09 de agosto de 2019, portanto até esta data, o recurso é tempestivo.

**II – DOS FATOS**

O Pregoeiro embasou sua decisão de não acatar o último lance ofertado pela Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, abrindo a possibilidade da Empresa Centrilife, apresentar lance após esta empresa ter declinado de dar lances.

Não merece prosperar tais considerações uma vez que a empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, não havia parado de dar lances, quem parou de dar lances foi a própria empresa Centrilife, portanto não há como dar prioridade na contratação embasada na lei complementar 123/06, pois esta dá prioridade quando existir propostas de preços empatados, com valores iguais, e não quando a empresa declina do direito de dar lance para se fazer da prerrogativa de ser microempresa, senão vejamos:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

...

*§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*

O critério adotado pelo Pregoeiro fere o direito de isonomia do caráter competitivo das licitações, pois foi a empresa Centrilife que parou de dar lances.

Não há como declarar vencedora do certame a empresa que declina de seu direito de continuar a fase competitiva da licitação, para poder se fazer da qualidade de Microempresa para contratação com a Administração pública.

Logo a o Pregoeiro e Comissão de Licitação devem desconsiderar o último lance ofertado pela empresa Centrilife, e declarar vencedora a empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, nos dois itens do Pregão.

Note-se que a prioridade na contratação como microempresa se deve ao fato de propostas de preços, partiu do melhor preço válido, e



não na fase de competição, pois a empresa ora Recorrente não havia declinado de seu direito de continuar a fase competitiva.

O pregoeiro de forma equivocada entendeu que a prerrogativa poderia ser aplicada na fase de oferta de lances, o que deve ser corrigido por esta equipe de apoio.

Também a empresa Centrilife não apresentou como responsável técnico da empresa profissional da área de química, sendo que deve ser considerada inabilitada para futura contratação.

Basta uma perfunctória análise da documentação apresentada pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, para se chegar a conclusão de que a mesma cumpriu rigorosamente todos os ditames do Edital, apresentando inclusive documentos adicionais que comprovam as atividades desenvolvidas e sua idoneidade na contratação de serviços públicos.

### **III – DO REQUERIMENTO**

Por todo o acima exposto, **REQUER**:

1. Sejam as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** conhecido e regularmente processado perante este Pregoeiro e Equipe de Apoio, uma vez que regularmente instruído e tempestivo, sendo o mesmo recebido conforme prevê o artigo 109 e seguintes da Lei nº 8.666/1993.

2. Sejam acatadas pela r. Comissão, para o fim de desconsiderar o último lance ofertado pela empresa CENTRILIFE, por este estar imbuído de erro insanável; mantendo o último lance da empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, considerando vencedora do presente Pregão Presencial, por ser de inteira e mais lídima

  
Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Dois Vizinhos/PR, 06 de agosto de 2019.



---

**ATTITUDE AMBIENTAL LTDA**  
**Valdmar José Spielmann**  
**Representante Legal**